

PROJETO DE LEI Nº 8262/2026**EMENTA:**

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO TÉCNICA PERIÓDICA E A PREVENÇÃO DE RISCOS EM PONTES, VIADUTOS E PASSARELAS LOCALIZADOS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º As pontes, viadutos e passarelas localizados no território do Estado do Rio de Janeiro observarão padrões mínimos de inspeção técnica periódica destinados à prevenção de riscos e à verificação de suas condições de segurança, estabilidade e conservação.

§1º Incumbe a entidade, órgão ou concessionária responsável pela administração, conservação ou operação da estrutura assegurar a realização das inspeções e adotar as providências delas decorrentes.

§2º As estruturas sob responsabilidade da União observarão a legislação federal aplicável, sem prejuízo das ações de cooperação e de proteção e defesa civil previstas na legislação vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, as inspeções técnicas classificam-se em:

- I – cadastral, destinada à constituição ou atualização do registro técnico da estrutura;
- II – rotineira, destinada à identificação periódica de anomalias e alterações relevantes;
- III – especial, destinada à avaliação detalhada da estrutura;
- IV – extraordinária, realizada em razão de evento capaz de comprometer sua integridade ou segurança; e
- V – intermediária, realizada quando tecnicamente recomendada em razão da condição específica da estrutura.

Art. 3º As estruturas abrangidas por esta Lei serão submetidas:

- I – à inspeção cadastral, quando inexistente ou insuficiente seu registro técnico;
- II – à inspeção rotineira, em intervalo não superior a 2 (dois) anos;
- III – à inspeção especial, em intervalo não superior a 5 (cinco) anos; e
- IV – às inspeções extraordinária ou intermediária, quando tecnicamente indicadas.

§1º Os intervalos previstos nos incisos II e III constituem limites máximos e serão reduzidos quando a idade, o estado de conservação, a intensidade de utilização, as condições ambientais, a existência de anomalias ou recomendação técnica fundamentada assim o exigirem.

§2º As inspeções observarão as normas técnicas brasileiras aplicáveis e serão realizadas por profissional legalmente habilitado, com emissão do respectivo documento

de responsabilidade técnica.

Art. 4º O relatório de inspeção conterá, no mínimo:

- I – identificação e localização da estrutura e do respectivo responsável;
- II – data da inspeção e identificação do responsável técnico;
- III – avaliação das condições de segurança, estabilidade e conservação;
- IV – identificação e classificação das anomalias ou deficiências constatadas;
- V – indicação das medidas de manutenção, recuperação, reforço, substituição ou restrição de uso consideradas necessárias;
- VI – grau de prioridade ou urgência das intervenções recomendadas; e
- VII – prazo recomendado para nova inspeção.

Art. 5º O Estado poderá, por intermédio dos órgãos competentes e no exercício de suas atribuições de prevenção de riscos e proteção e defesa civil, realizar ações de monitoramento e fiscalização técnica das condições de segurança das estruturas abrangidas por esta Lei.

§1º As ações previstas no caput poderão compreender:

- I – realização de inspeções ou verificações técnicas;
- II – análise dos relatórios e informações disponíveis;
- III – identificação e mapeamento de situações de risco;
- IV – emissão de recomendações ao responsável pela estrutura; e
- V – acompanhamento das medidas adotadas para redução ou eliminação do risco.

§2º A atuação estadual prevista neste artigo terá por objeto a condição de segurança da estrutura e não importará assunção de sua administração, conservação ordinária ou da gestão da via em que esteja localizada.

Art. 6º Constatada situação de risco grave ou iminente à vida, à integridade física ou à segurança da população, o Poder Executivo deverá, no exercício de suas competências de proteção e defesa civil, adotar diretamente as medidas emergenciais necessárias à eliminação ou redução do risco.

§1º A atuação prevista no caput será tecnicamente fundamentada e comunicada imediatamente ao responsável pela estrutura.

§2º As medidas emergenciais poderão compreender, conforme recomendação técnica:

- I – restrição de uso ou de carga;
- II – interdição parcial ou total;
- III – isolamento da área;
- IV – escoramento ou reforço emergencial;
- V – execução de obras ou serviços emergenciais de manutenção, recuperação ou reforço; e
- VI – outras medidas indispensáveis à eliminação ou redução do risco.

§3º Quando a eliminação do risco grave ou iminente não puder ser alcançada adequadamente por medida provisória, poderão ser executadas as intervenções de caráter definitivo tecnicamente indispensáveis à segurança da população.

Art. 7º O Estado poderá firmar convênio ou cooperação técnica aos Municípios para a realização das inspeções e intervenções previstas nesta Lei, mediante:

- I – convênios, acordos de cooperação, consórcios públicos ou instrumentos congêneres;
- II – compartilhamento de informações, cadastros e sistemas;
- III – apoio técnico especializado;
- IV – realização conjunta de inspeções;
- V – execução conjunta de obras ou serviços de manutenção, recuperação ou reforço; e
- VI – capacitação de agentes públicos.

Art. 8º O Estado manterá cadastro destinado à identificação, ao acompanhamento e ao mapeamento de riscos relativos às pontes, viadutos e passarelas localizados em seu território.

§ 1º Integrarão obrigatoriamente o cadastro as estruturas sob responsabilidade do Estado e de seus delegatários.

§2º As informações relativas às demais estruturas poderão ser incorporadas ao cadastro mediante:

- I – cooperação ou compartilhamento de informações com o ente responsável;
- II – adesão ao sistema estadual;
- III – informações públicas disponíveis; ou
- IV – levantamento realizado pelos órgãos estaduais no exercício de suas competências legais de identificação, monitoramento e mapeamento de riscos.

§3º O cadastro conterá, sempre que disponíveis:

- I – identificação e localização da estrutura;
- II – ente, órgão, entidade ou delegatário responsável;
- III – histórico das inspeções e intervenções;
- IV – condição geral de conservação e eventuais restrições de uso;
- V – intervenções recomendadas ainda pendentes; e
- VI – data prevista para nova inspeção.

§4º As informações relativas às condições gerais de segurança serão públicas, ressalvados os dados cuja divulgação possa comprometer a segurança da infraestrutura, mediante decisão fundamentada.

Art. 9º As estruturas que integrem funções públicas de interesse comum de região metropolitana ou microrregião observarão também as diretrizes de planejamento, monitoramento e segurança estabelecidas no âmbito da respectiva governança interfederativa, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. As informações produzidas no âmbito da governança interfederativa poderão ser compartilhadas com o cadastro previsto no art. 8º.

Art. 10. Nas estruturas cuja administração, conservação ou operação tenha sido delegada mediante concessão, permissão ou instrumento congênere, as obrigações previstas nesta Lei observarão a legislação e os respectivos instrumentos contratuais, assegurada, quando cabível, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação fiscal aplicável, sem prejuízo da estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigível no processo legislativo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir rotina periódica de inspeção técnica de pontes, viadutos e passarelas localizados no Estado do Rio de Janeiro, permitindo a identificação preventiva de anomalias e a adoção tempestiva das medidas necessárias à segurança da população.

Essas estruturas estão permanentemente submetidas ao desgaste decorrente do tempo, da utilização, das condições ambientais, de acidentes e de eventos climáticos extremos. A ausência de acompanhamento periódico favorece a evolução de processos de deterioração que poderiam ser identificados e corrigidos antes de alcançarem situação crítica.

A sistemática proposta encontra respaldo em parâmetros técnicos já empregados nacionalmente. A Norma DNIT 010/2024 disciplina diferentes modalidades de inspeção de pontes, viadutos e passarelas, distinguindo inspeções cadastral, rotineira, especial, extraordinária e intermediária, e estabelece, como referência, periodicidade de dois anos para a inspeção rotineira e de cinco anos para a inspeção especial. A regulamentação do PROARTE, atualizada em 2026, igualmente adota a inspeção periódica como elemento essencial da política de manutenção e reabilitação dessas estruturas.

Busca-se, assim, substituir uma lógica predominantemente corretiva por uma política permanente de prevenção e manutenção orientada pelo risco.

A iniciativa encontra fundamento, ainda, nos deveres de prevenção e redução de riscos previstos na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, que atribui aos Estados papel relevante na identificação, no monitoramento e no mapeamento de situações de risco, em articulação com os Municípios.

Nesse sentido, o projeto também prevê mecanismos de cooperação entre o Estado e os

Municípios, possibilitando o compartilhamento de informações e sistemas, a realização conjunta de inspeções e intervenções e a prestação de apoio técnico, sem afastar a responsabilidade ordinária do ente responsável pela estrutura.

A criação de cadastro estadual permitirá, por sua vez, reunir informações sobre o estado de conservação das estruturas, acompanhar as intervenções recomendadas e conferir maior transparência e racionalidade ao planejamento das ações de manutenção e prevenção.

Trata-se, portanto, de medida destinada à proteção da vida e da segurança da população, à preservação do patrimônio público e à melhoria da gestão preventiva da infraestrutura existente no Estado do Rio de Janeiro.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260308262	Autor	RODRIGO AMORIM
Protocolo	37644	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	02/09/2026	Despacho	02/09/2026
Publicação	03/09/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa Civil
- 03.:**Transportes
- 04.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 05.:**Economia Indústria e Comércio
- 06.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8262/2026

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
▼ Projeto de Lei		Cadastro de Proposições		Data Public Autor(es)

▼ 20260308262



DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO TÉCNICA PERIÓDICA E A PREVENÇÃO DE RISCOS EM PONTES, VIADUTOS E PASSARELAS LOCALIZADOS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20260308262 => {Constituição e Justiça Defesa Civil Transportes Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.

03/09/2026

Rodrigo
Amorim

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA